



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.422 - SP (2011/0016049-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GANDOLFO MAISCH

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º do Código de Processo Penal - CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença.

2. No caso dos autos, não vislumbro a existência de excesso de linguagem no voto proferido pelo Tribunal de origem, tendo em vista que, para concluir pela manutenção da decisão de pronúncia, apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como as alegações da defesa, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo do paciente ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no entendimento dos jurados.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.422 - SP (2011/0016049-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GANDOLFO MAISCH

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *Habeas corpus* impetrado em favor de RICARDO GANDOLFO MAISCH contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 990.08.145428-9.

Depreende-se dos autos que o paciente foi pronunciado, nos termos da denúncia, como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa manejou recurso em sentido estrito no qual se buscou a impronúncia do réu, ante a inexistência de prova inequívoca da autoria e do dolo. O Tribunal de origem negou provimento à insurgência, em acórdão assim ementado:

Recurso em Sentido Estrito - Decisão que pronunciou o acusado por tentativa de homicídio qualificado - Existência nos autos de prova da materialidade e, até o momento, de Indícios de autoria, ainda que em tese, de que o acusado tenha atropelado a vítima, com evidente "animus necandi" - Configuração cabal da autoria delitiva imputada ao acusado será matéria a ser perquirida ao longo da instrução criminal, tornando imprescindível uma aprofundada análise das provas - Qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima mantidas, eis que não se mostraram manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à análise perante o E. Tribunal do Júri - Sentença mantida - Recurso improvido (fls. 177).

No presente *writ*, sustenta a existência de nulidade em decorrência do excesso de linguagem no julgamento do recurso em sentido estrito.

Assevera que a Corte de origem invadiu a competência exclusiva do Tribunal do Júri ao afirmar que o paciente agiu com "*evidente animus necandi*".

Alega que o excesso de linguagem constatado nos autos certamente influenciará o entendimento dos membros do conselho de sentença, tendo em vista que, nos termos do art. 472 do CPP, no julgamento pelo Tribunal do Júri, o corpo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurados terá acesso ao acórdão impugnado.

Requer, assim, a concessão da ordem com a anulação do acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 990.08.145428-9, com a determinação de que outro seja prolatado.

Indeferida a liminar (fls. 202/203) e prestadas informações (fls. 213/232). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 236/242).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 195.422 - SP (2011/0016049-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração o reconhecimento do excesso de linguagem que, segundo alega a defesa, foi produzido pelo Tribunal *quo* na ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que pronunciou o paciente.

É certo que a decisão de pronúncia encerra a fase de formação da culpa nos processos submetidos ao Tribunal do Júri e inaugura a fase preparatória para o julgamento do mérito da acusação, cuja competência constitucionalmente prevista pertence aos membros do conselho de sentença.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 413, § 1º, do CPP, o Magistrado, ao pronunciar o acusado, deve se limitar à indicação da materialidade do delito e aos indícios da autoria, baseando seu convencimento nas provas colhidas na instrução, sem contudo influir no ânimo do conselho de sentença.

No caso dos autos, o paciente se insurgiu contra a decisão de pronúncia proferida pelo Juízo singular, sustentando a inexistência de prova conclusiva acerca da autoria delitiva, bem como do dolo.

Todavia, o Tribunal de origem negou provimento ao reclamo, mantendo a pronúncia nos termos do seguinte voto:

Como sabemos, analisando a prova produzida, e concluindo que há razoáveis indícios de autoria, além de demonstração inequívoca da materialidade, bem como não haja excludente a ser acolhida de plano, o Magistrado deve pronunciar o acusado.

A pronúncia, nada mais é do que a determinação do Juiz no sentido de que o acusado seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Como é cediço, até a pronúncia o procedimento do Júri tem sido denominado como fase do "judicium accusationes", isto é, etapa da formação da convicção do Magistrado a respeito da pronúncia ou não do réu.

Destarte, a lei não exige prova contundente para que o acusado seja pronunciado, devendo ser lembrado que o mérito dos delitos intencionais contra a vida só deve ser julgado pelo Júri, e, apenas excepcionalmente, deve ser retirado de sua órbita de julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O exame das provas produzidas dá conta sobre o acerto da Magistrada na prolação da r. decisão impugnada.

Segundo consta na denúncia, no dia 02 de dezembro de 2006, durante a madrugada, na Avenida Professor Afonso Bovero nº 1.451, cruzamento com a Avenida Pompéia, o indiciado, na condução do veículo Fiat Strada, placas DAE - 4224/SP, atropelou a vítima CRISTOPHER BASTOS, com manifesta intenção de matá-lo, provocando-lhe ferimentos de natureza grave, somente não causando a morte da vítima porque recebeu pronto e eficaz socorro médico.

Consta, ainda, que o denunciado conduzia o automóvel pela Avenida Pompéia quando decidiu ingressar na Av. Professor Afonso Bovero, contudo, o semáforo estava fechado para o tráfego de automóveis e mesmo assim decidiu empreender marcha ao veículo, momento em que quase atropelou a vítima que atravessava a rua.

A vítima então apontou o dedo para o semáforo indicando que o mesmo estava fechado para o trânsito de veículos. O denunciado então disse para ela passar, a vítima continuou a caminhada para atravessar a rua, oportunidade em que o réu, com manifesta intenção de matá-la, acelerou o carro, atropelando-a.

A materialidade do crime acima aludido restou bem demonstrada pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 22/23, o qual concluiu que a vítima sofreu lesões corporais de natureza grave, ficando incapacitada para as ocupações habituais por mais de trinta dias.

Por sua vez, também estão presentes indícios de autoria que, até o momento imputam ao réu a prática do delito de tentativa de homicídio qualificado.

O acusado, por ocasião de sua oitiva na polícia (fls. 24/25), negou a prática delitiva. Disse que no dia dos fatos encontrava-se desde as 19h00 no Bar Lone Star, onde ocorria um torneio de dardos, somente bebeu uma cerveja e refrigerantes. Por volta das 04h00 da manhã, saiu dirigindo-se à sua residência, encontrava-se trafegando pela Avenida Pompéia, próximo à Avenida Professor Afonso Bovero, quando já ingressara nesta, logo após passar sobre a faixa de pedestres, veio acolher com a parte frontal direita de seu veículo a vítima, que estava próxima da faixa da direita e caiu ao solo. Esclareceu que estacionou o carro a cerca de vinte metros, logo após o impacto. Vários amigos da vítima aproximaram-se, tentou chamar o resgate, mas não conseguiu, os policiais foram acionados através de um telefone público e por orientação destes ficou aguardando em uma padaria próxima ao local, tendo sido posteriormente encaminhado para a Unidade Policial.

Em Juízo, ratificou a versão apresentada na polícia, acrescentando que sua namorada conduzia outro veículo logo atrás e presenciou o momento do atropelamento (fls. 65/67).

Entretanto, a versão ofertada pelo recorrente não restou demonstrada de forma estreme de dúvidas.

[...].

Por aí já se percebe contrariedades entre as versões dos fatos, de modo que ficam afastadas a certeza e a prova líquida necessárias para o imediato reconhecimento da versão dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada pelo réu.

O quadro probatório desenhado neste caderno processual, portanto, não permite afirmar, seguramente e estreme de dúvidas, a negativa de autoria invocada, razão pela qual a questão deve ser examinada e decidida pelo juiz natural, o Tribunal do Júri, em consonância com o preceito do artigo 5ª, inciso XXXVIII, da Carta Constitucional de 1988.

Outrossim, convém observar que, se existente eventual dúvida, a mesma, nesta etapa do procedimento, não exsurge em benefício do recorrido, máxime porque vigora o princípio In dubio pro societate

Do cotejo das provas até o momento coligidas, verificamos que as teses da defesa não conseguiram, por ora, se impor à acusação, havendo indícios, em tese, do delito imputado ao recorrente.

É o bastante para se concluir que a tese de negativa de autoria deve ser submetida aos Jurados em plenário de julgamento.

Ademais, tais circunstâncias apontam, prima facie, para a existência de animus necandi.

Quanto às qualificadoras, somente podem ser afastadas da r. decisão de pronúncia, se forem manifestamente improcedentes.

E, no caso em apreço, a qualificadora do motivo fútil, até o momento, não se mostrou improcedente ou destoante do quadro probatório, na medida em que foi mencionado pela vítima e pelas testemunhas presenciais que a investida do acusado se deu unicamente pela irritação daquele com a advertência feita pela vítima de que o sinal estava fechado para ele.

A qualificadora consistente no recurso que dificultou a defesa da vítima, também restou demonstrada, na medida em que houve a investida do veículo contra o ofendido depois de ter dado sinal para que passasse de forma rápida e repentina, sem que o mesmo pudesse esperar por aquilo.

Portanto, não se mostrando manifestamente improcedentes, referidas qualificadoras também devem ser submetidas à apreciação dos Senhores Jurados, componentes do E. Tribunal do Júri.

Estando presentes os requisitos necessários à pronúncia, alternativa não restava a d. Magistrada, senão determinar fosse o recorrente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 178/184).

Conforme se verifica do excerto acima transcrito, a Corte de origem manteve a decisão de pronúncia, tendo concluído que as provas produzidas durante a instrução processual apontaram para a presença da materialidade delitiva e dos indícios de autoria, aduzindo que o Juízo competente para perquirir acerca da certeza desses elementos seria o Plenário do Tribunal do Júri.

Nesse caso, ao contrário do que sustenta a defesa, não vislumbro a existência de excesso de linguagem no voto proferido pelo Tribunal de origem, tendo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vista que, para concluir pela manutenção da decisão de pronúncia, apenas explicitou as teses levantadas pela acusação, relatando o que descreveu a denúncia, bem como as alegações da defesa, não fazendo nenhum juízo de valor acerca do dolo do paciente ou da certeza da autoria e se limitando a indicar os motivos de seu convencimento sem, contudo, possibilitar a influência no ânimo dos jurados.

Verifica-se que a expressão "*com manifesta intenção de matá-la*" que a defesa imputou com excessiva, somente foi utilizada pelo Tribunal de origem ao relatar o que foi disposto na denúncia, não tendo sido utilizada como fundamento para manutenção da pronúncia e nem sequer confirmada pelo voto condutor do acórdão.

Nesse contexto, ante a estrita observância dos limites previstos no art. 413 do CPP, não há falar, no caso em tela, em excesso de linguagem por parte do Tribunal de origem.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, mas tão somente o exame de prova da materialidade e de indícios da autoria.

2. No caso, não há nenhuma ilegalidade na sentença de pronúncia que apresentou fundamentação suficiente, dentro dos estreitos limites o artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, para submeter o ora agravante a julgamento pelo Tribunal do Júri, mormente quanto à qualificadora do motivo torpe.

3. Inexistente a nulidade por excesso de linguagem, visto que as instâncias ordinárias limitaram-se a descrever os fatos e a apontar os indícios de participação do acusado no crime, não emitindo qualquer juízo de valor capaz de influir no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença.

4. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 528.626/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RECHAÇADA.

1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

2. Habeas corpus não conhecido (HC 312.998/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015).

Nesse contexto, não verifico a presença de flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem.

Diante do exposto, voto pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0016049-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 195.422 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5007185093

5742007

990081454289

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO GANDOLFO MAISCH

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.